

## PARECER/2021/60

## I. Pedido

- 1. A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 781/XIV/2.ª (PS), que «Aprova um regime de prevenção da atividade financeira não autorizada com vista à tutela dos direitos dos consumidores».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

## II. Análise

- 3. O Projeto de Lei em apreço tem por objeto estabelecer um quadro complementar de proteção do consumidor perante a oferta de produtos ou serviços financeiros por pessoa ou entidade não habilitada a exercer essa atividade, alterando ainda o diploma legal relativo ao Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.
- 4. Com relevância direta para a proteção de dados pessoais, importa aqui destacar que o Projeto de Lei impõe a diferentes categorias profissionais o dever de denúncia, às competentes entidades administrativas supervisoras, das concretas situações com que se deparem de aparente ou indiciária atividade financeira não autorizada (cf. artigos 4.º e 5.º e, em termos de dever geral, o artigo 3.º). Essa denúncia pode implicar a comunicação de dados pessoais, o que, tendo em conta a finalidade do Projeto, não suscita qualquer reserva na perspetiva do regime de proteção de dados pessoais.
- 5. Já a previsão de publicidade das decisões condenatórias proferidas pelas entidades supervisoras ou judiciais constante do artigo 11.º do Projeto de Lei carece, na mesma perspetiva, de revisão nalguns aspetos.
- 6. Na verdade, se se percebe que a publicidade tem, neste contexto, um efeito direto de promoção da proteção dos consumidores, acautelando-os quanto a futuras interações financeiras com os sujeitos jurídicos condenados, não pode ignorar-se que essa publicitação tem de ser feita de modo a respeitar os princípios da proporcionalidade e da minimização dos dados pessoais, consagrado também na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Nessa medida, a publicitação na íntegra das decisões é manifestamente desnecessária se, por essa via, resultar a divulgação de dados pessoais não necessários à finalidade subjacente à publicitação, em especial

de pessoas singulares envolvidas na operação mas que não correspondem àquele que desenvolveu ilicitamente a atividade financeira. Sugere-se, por isso, a revisão da redação do n.º 1 do artigo 11.º do Projeto de Lei, por forma a garantir o respeito pelos princípios já citados.

- 7. Além disso, a CNPD mantém as reservas que sempre manifestou a propósito de projetos de diploma que impõem a publicitação de decisões condenatórias administrativas ou judiciais ainda não transitadas em julgado, também pelo facto de esta informação estar muitas vezes indexada a motores de busca, permitindo a recolha da informação por empresas que se dedicam a criar perfis de pessoas¹, as quais ficam definitiva e irremediavelmente marcadas por um efeito estigmatizante e potencialmente discriminatório mesmo que, em sede recurso da decisão condenatória, venham aquelas a ser ilibadas, sem que se garanta a atualização da informação na página da divulgação destas decisões e, sobretudo, junto de todos aqueles que entretanto procederam ao tratamento desses dados.
- 8. Por esta razão, a CNPD, além de recomendar a reponderação desta solução prevista expressamente no n.º 3 do artigo 11.º e não excluída no n.º 1 do mesmo artigo, considera ser essencial, para tutela dos direitos das pessoas condenadas, que se preveja neste artigo, eventualmente no n.º 2, o dever de se assinalar, com a mesma visibilidade da restante informação, se a decisão está a ser objeto de impugnação administrativa ou judicial, bem como se foi entretanto emitida decisão definitiva ou superior de sentido diferente por força do princípio da exatidão dos dados, consagrado na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 9. Finalmente, uma palavra para a sanção acessória prevista no n.º 3 do artigo 12.º do Projeto de Lei. Não sendo claro se este alerta é um *plus* em relação à publicidade das decisões condenatórias, na perspetiva da CNPD no âmbito da sua atribuição esta é uma sanção que se afigura desnecessária, tendo em conta a publicidade já assegurada pelo dever estatuído no artigo 11.º do Projeto, parecendo estar em contradição com o princípio da proporcionalidade. A CNPD recomenda, assim, tendo em conta que a publicidade das decisões condenatórias já tem materialmente esse efeito sancionatório acessório, que seja reequacionada a previsão autónoma da sanção acessória de alerta.
- 10. De todo o modo, e com os fundamentos expostos supra no ponto 7, sempre se acrescenta que, se o registo público de alertas de atividade financeira não autorizada a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Projeto de Lei tiver em vista a sanção de alerta prevista no n.º 3 do artigo 12.º, e não somente alertas de natureza genérica, importa assegurar o dever de atualização da informação disponibilizada, aí se inscrevendo se a decisão está a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Aqui apenas relevando, tendo em conta o âmbito da atribuição da CNPD, as pessoas singulares, mas na verdade valendo o mesmo juízo para as pessoas coletivas.



ser objeto de impugnação administrativa ou judicial e, sobretudo, tornando pública, no mesmo registo, eventual decisão superior de sentido diferente.

## III. Conclusão

- 11. Com os fundamentos supra expostos, a CNPD recomenda
  - a. A reponderação das soluções de publicidade das decisões condenatórias, pelo menos enquanto não são definitivas ou transitadas em julgado, alertando para os riscos de reutilização dessa informação com elevado potencial discriminatório que o contexto da Internet promove;
  - b. A manter-se a opção legislativa da sua publicitação, seja nos termos do artigo 11.º, seja do n.º 2 do artigo 6.º, a revisão:
    - i) Do n.º 1 do artigo 11.º, no sentido de garantir que eventual publicitação de decisão integral seja precedida de um processo de anonimização dos dados pessoais não relevantes para o cumprimento da finalidade subjacente a essa publicidade e que, em rigor, se cumpre com os elementos constantes do n.º 2 do artigo 11.º;
    - ii) O dever de atualização da informação publicitada nos termos do artigo 11.º e do n.º 2 do artigo 6.º, desde logo assinalando-se, com a mesma visibilidade, se a decisão está a ser objeto de impugnação administrativa ou judicial e, sobretudo, tornando pública eventual decisão definitiva ou superior de sentido diferente:
    - iii) Do n.º 3 do artigo 12.º, no sentido da eliminação da previsão autónoma da sanção acessória de alerta, uma vez que a publicidade das decisões condenatórias já tem materialmente esse efeito sancionatório.

Lisboa, 17 de maio de 2021

Filip Cal

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)